PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P.71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná

Nº 132/05

APROVADO EM 04/07/2005
POR UNANIMIDADE.

APROVADO EM 05/07/2005
POR UNANIMIDADE.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 132/05

SÚMULA – Autoriza o Poder Executivo Municipal a admitir pessoal por prazo determinado, para a implantação do Programa Farmácia Popular, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, a manter o Programa Farmácia Popular e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovará e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a admitir pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, para implantação do Programa Farmácia Popular, no Município de Sarandi, Estado do Paraná, em convênio com o Governo Federal.

§ 1º. A contratação de que trata o caput deste artigo será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º. A admissão de pessoal tem base legal no art. 269, inciso III, da Lei Municipal nº 10/92.

§ 3º. Os contratos serão regidos pela Lei Municipal nº 10/92, de acordo com os art. 268 e seguintes.

§ 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será mediante Teste Seletivo Simplificado.

E MAIS CIDADE

Art. 2º. Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade do contratado, inclusive quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 3º. Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Nº 132/05

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 4º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 5º. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;
II – por iniciativa do contratado;
III – pelo término do programa descrito no artigo 1º.

Parágrafo único. A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 7º. Os recursos para o pagamento de pessoal serão oriundo do convênio firmado entre o Município de Sarandi e o Governo Federal, com base na Portaria GM nº 2.587/2.004, na IN/STN nº 01, de 15/01/97, podendo ainda ser utilizado dotação do orçamento vigente do Município, suplementada se necessário.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, ainda autorizado a realizar os atos necessários para a implantação e manutenção do Programa Farmácia Popular do Brasil em convênio com o Governo Federal.

Art. 9º - O Programa Farmácia Popular do Brasil, terá recursos provenientes do Governo Federal, através do Ministério da Saúde, repassados fundo a fundo e contrapartida municipal.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 05 de julho de 2005.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4
ESTADO DO PARANÁ